



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Promotor de Justiça infrafirmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, lastreado na documentação acostada, e com fundamento no art.129, inc.III, da Constituição Federal, art.138, inc.II, da Constituição Estadual, no art.25, inc.IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93, e no art.72, inc.IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 11/96, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela de urgência,

em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA**, inscrita no CNPJ 03.984.483/0001-02, com sede na Rua Massanori Nagao, nº 64, Centro, Teixeira de Freitas/BA, CEP: 45.985-900, e do **INSTITUTO EXITTUS DE GESTÃO**, com nome fantasia de Exitтус, outrora denominado Instituto Bahia, inscrito no CNPJ nº 16.254.419/0001-00, sediado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1435, 1º andar, Centro, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-205, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir elencadas:

I - DOS FATOS:

Instaurou-se o inquérito civil nº 708.9.223747/2025 para apurar irregularidades no concurso público para provimento de cargos efetivos na Câmara Municipal de Vereadores de Teixeira de Freitas/BA.

Conforme documentos acostados ao procedimento apuratório ministerial, a Casa dos Edis, por meio do procedimento administrativo nº 074/2025, realizou a dispensa de licitação nº 021/2025.



O objeto do referido procedimento administrativo foi a contratação de instituição para prestação de serviço técnico especializado na coordenação, organização, planejamento e execução de concurso público.

A referida dispensa culminou com a celebração do contrato nº 035/2025, com o Instituto Bahia, CNPJ nº 16.254.419/0001-00, com o valor global de R\$323.400,00 (trezentos e vinte e três mil, e quatrocentos reais).

Ocorre que uma série de irregularidades permeiam o procedimento licitatório, sendo necessária a declaração de sua nulidade. Consequentemente, todos os demais atos, como o edital do concurso público, seu resultado e nomeações de aprovados também devem ser declarados nulos.

Inicialmente denominada Associação de Desenvolvimento Comunitário de Feira de Santana, e posteriormente Instituto Bahia ou ISBAHIA, a empresa vencedora da licitação possui suas atividades voltadas prioritariamente à área de saúde.

Isso se observa na descrição das suas atividades no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de ID MP 31614463, pg.122, e nos objetivos gerais de seu estatuto social, que elenca primeiramente, entre as suas finalidades, a promoção da saúde, em todos os níveis (ID MP 31614463, pg.99).

Há que se perquirir, inclusive, quando foi incluído, entre suas finalidades, a de "realizar serviços técnicos especializados de concursos públicos e privados, processos seletivos e vestibulares" (art.4º, inc.XV, do Estatuto).

De acordo com a ata da Assembleia Geral do Instituto Bahia, de 10 de fevereiro de 2025 (ID MP 31614462, pg.112), deliberou-se pela alteração da sua razão social e nome fantasia. A pessoa jurídica passou a se chamar Instituto Exittus de Gestão, com nome fantasia de Exittus. Houve a averbação de tal deliberação no Cartório de RTDPJ em 5 de março de 2025 (ID MP 31614462, pg.128).



Apesar de tal mudança, a empresa ocultou tal informação no decorrer do processo administrativo nº 074/2025 até a formalização do contrato nº 035/2025, que ocorreu em 07 de maio de 2025.

O contrato de ID MP 31614463, pg.194/203, foi assinado entre a Câmara Municipal de Vereadores de Teixeira de Freitas/BA e o Instituto Bahia. Portanto, foi firmado com pessoa jurídica, cuja denominação há muito não mais existia.

Não encontra respaldo a alegação da Câmara de Vereadores de que "o cartão do CNPJ da instituição, emitido em 11/08/2025, ainda constava como razão social o Instituto Bahia", de forma que a contratação foi realizada sob a antiga denominação (ID MP 31615626, pg.01/47).

Com fulcro na transparência e boa-fé que regem as relações entre os particulares e o Poder Público, o Instituto Bahia deveria ter informado sobre a mudança. Além de se omitir, o ato de alteração estava plenamente em vigor, bastando apresentar a ata da Assembleia que decidiu pela modificação, bem como pelo registro em Cartório.

Na data da assinatura do contrato, inclusive, o Instituto Bahia não possuía regularidade fiscal e trabalhista. A certidão de regularidade do FGTS estava vencida desde 27 de abril de 2025 (ID MP 31614463, pg.126). Por sua vez, a certidão de falência e concordata havia expirado em 27 de abril de 2025 (ID MP 31614463, pg.140).

O contrato prevê clara ilegalidade ao dispor que a remuneração da contratada - Instituto Bahia - ocorrerá por meio do pagamento das taxas de inscrição. Foi previsto um valor de referência de R\$323.400,00 (trezentos e vinte e três mil e quatrocentos reais) e "o excedente será integralmente revertido ao Município" (cláusula sexta).

Ocorre que a taxa do concurso público tem natureza de receita própria do ente contratante (receita pública) e deverá obedecer ao regime de despesas e receitas instituído pela Lei nº 4.320/1964. Assim, deve ingressar e sair dos cofres públicos, obedecendo as regras do referido



diploma legal, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União (súmula nº 214).

A dispensa de licitação ora em comento foi autorizada com base no art.75, inc.XV, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“Para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativamente e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos”.

No entanto, a Instituto Bahia não possui o requisito de “inquestionável reputação ética e profissional”, uma vez que apresenta histórico de ações judiciais e penalidades por irregularidades em outros certames.

Foi acostada no ID MP 31614464, pg.66/72, a recomendação do Ministério Público do Estado da Bahia, em atuação no Município de Conceição do Jacuípe.

Baseado no procedimento nº 003.9.538541/2024, constatou-se que o Instituto Bahia “não possui a idoneidade necessária para estabelecer uma relação contratual com o Poder Público, haja vista a existência de uma Ação Civil Pública (ACP) movida em face da prefeitura de Lagoa da Canoa/AL e da banca Instituto Bahia (ISBA) por supostos favorecimentos, em concurso público do referido Município, a familiares e afiliados da gestão da então prefeita (autos n. 0800016-64.2024.8.02.0060)”.

Segue a recomendação alertando que “o Instituto Bahia (ISBA) já recebeu penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com o Município de Riacho de Santana/BA, por ter incorrido em infração de violação ao sigilo de gabarito das provas do Processo Seletivo Público n.1, de 2022, destinado à admissão de agentes comunitários de saúde”.



Por fim, em relação ao concurso público de Conceição do Jacuípe, noticiou-se fragilidade na segurança dos gabaritos, substituição de gabaritos de pessoas favorecidas, altas notas de servidores temporários e cargos comissionados, desorganização do concurso e aplicação das provas. Por todo o exposto, foi recomendado à Prefeitura Municipal a anulação do concurso público.

Vislumbra-se que houve a deliberação pela alteração da razão social do Instituto Bahia para Instituto Exittus de Gestão, com nome fantasia de Exittus, com o fito de acobertar tais fatos e poder habilitar-se em futuros procedimentos licitatórios com "inquestionável reputação ética e profissional".

Outro ponto relevante, apontado na representação de ID MP 31614462, pg.53/56, é que o processo administrativo nº 074/2025 não teria sido submetido à manifestação do Controle Interno da Câmara de Vereadores de Teixeira de Freitas/BA. Assim, houve desrespeito aos arts.72 e 169, da Lei nº 14.133/2021.

A Câmara Municipal de Vereadores alegou equívoco na falta de juntada de tal documento (ID MP 31615626, pg.01/47), falha que foi corrigida posteriormente (ID MP 30789523, pg.219). No entanto, pesa a suspeita de uma elaboração *a posteriori* do documento, a fim de conferir legalidade ao procedimento administrativo.

Também houve violação ao art.18, inc.II, da Lei nº 14.133/2021, por deficiência do Termo de Referência. No item 15 do documento de ID MP 31614463, pg.71/88, há a afirmação de que "não é possível determinar o levantamento do preço" do valor da contratação.

No entanto, foi realizada pesquisa de mercado (ID MP 31614463, pg.179), e aparentemente com base nela, foi previsto no contrato nº 035/2025 um valor de referência de R\$323.400,00 (trezentos e vinte e três mil e quatrocentos reais). Assim, o Termo de Referência não levou em consideração a pesquisa de mercado. Esta, inclusive, carece de documentos que comprovem a sua conclusão.



Em seu item 20.2, o Termo de Referência previu, ainda, que a empresa contratada deveria apresentar equipe técnica qualificada para a execução do certame. A única relação existente é a de ID MP 31614462, pg.138, que não comprova a necessária qualificação.

Há que ser consignado a existência do contrato de prestação de serviços de consultoria com Jamile Carregosa Oliveira (ID MP 31614463, pg.144 e seguintes). Tal pessoa possui experiência, com acervo técnico na realização de concursos públicos. No entanto, o Instituto Bahia não possui em seu quadro permanente profissional com tal experiência, além de que haveria a necessidade de ter uma equipe e não apenas uma pessoa com tal expertise.

O que também causou espécie foi o fato do Presidente da Câmara ter agido com aodamento injustificável, homologando rapidamente os resultados, um deles no mesmo dia da publicação (referente ao edital nº 05/2025), e iniciando a convocação e posse de candidatos.

No entanto, o planejamento orçamentário do certame previa o impacto financeiro para as nomeações apenas em 2026 (ID MP 31614463, pg.47). O próprio planejamento aparentemente está equivocado, pois contém cálculos com cargos de vigilante e motorista, que sequer foram objeto do concurso (editais nº 04/2025 e nº 05/2025 de ID MP 31614464, pg.73/163).

Há, ainda, fundada suspeita de simulação de competitividade no procedimento licitatório. Além do Instituto Bahia, apresentam cotações o Instituto Master Quality Vitae - MQV, o Instituto Assege de Administração e Educação da Bahia - Assege e o Instituto BRB.

As mensagens eletrônicas dos convites aos Institutos Bahia, Assege, BRB e MQV foram enviados no dia 17 de abril de 2025 e respondidos na mesma data (ID MP 31615646, pg.21/30 e 215/217).

Os cartões CNPJ, que acompanham as propostas de preços de todas elas, foram emitidos posteriormente e no mesmo dia 22 de abril de 2025 e praticamente no mesmo horário (ID MP 31615661, pg.45/55).



“Coincidentemente”, os Institutos Bahia, Assege e BRB possuem as suas sedes na cidade de Feira de Santana/BA. Consta na representação de ID MP 31614462, pg.53/56, que em diligências para localizar as sedes das citadas pessoas jurídicas, constatou-se que os endereços apontados nos seus atos constitutivos eram fictícios.

Inclusive, o advogado do Instituto ASSEGE na ação anulatória nº 0002767-12.2024.8.25.0062, em trâmite no Estado de Sergipe é Albertone Oliveira Amorim, que já foi superintendente geral do Instituto Bahia até 24 de janeiro de 2024 (ID MP 31973945, pg.05).

Cabe consignar, ainda, que no citado concurso público no Município de Conceição do Jacuípe também participou da cotação de preços o Instituto Assege (ID MP 31973948, pg.73).

É de se estranhar, ainda, que o Instituto Assege tenha sido convidado a enviar uma proposta para a Câmara Municipal de Vereadores de Teixeira de Freitas/BA. Isso porque já figurava como Acionado em uma ação civil pública do Ministério Público de Sergipe, na Comarca de Porto da Folha, justamente por fraude em procedimento administrativo para a realização de concurso público (ID MP 31615652, pg.01/37).

No procedimento administrativo acima citado também participaram, “coincidentemente”, o Instituto BRB e o Instituto Bahia (ID MP 31973952, pg.06).

Por fim, a representação de ID MP 31614462, pg.53/56, afirma que as empresas participantes da licitação da Câmara de Vereadores de Teixeira de Freitas estão envolvidas na “Operação Gabarito”.

Tal operação, realizada pelos Ministérios Públicos da Bahia e de Sergipe, visa apurar a manipulação de certames públicos, em prejuízo da legalidade e da moralidade administrativa. O cumprimento de medidas cautelares de busca e apreensão ocorreu, entre outras cidades, em Feira de Santana/BA.



Como se extrai das reportagens dos sítios eletrônicos do MPSE¹ e MPBA² não há menção das pessoas e instituições envolvidas. No entanto, caso os fatos também guardem relação com o certame objeto da presente demanda, serão trazidas ao conhecimento deste Juízo.

As ilegalidades também foram objeto de representação junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA). Conforme decisão acostada no ID MP 31973956 houve o deferimento dos requerimentos liminares a fim de suspender novas nomeações de candidatos aprovados nos Editais nº 04/2025 e nº 05/2025, bem como sustar pagamentos aos aprovados já empossados, até o julgamento definitivo da representação.

Tal decisão foi mantida pelo TCM/BA após recurso da Câmara Municipal de Vereadores de Teixeira de Freitas/BA (ID MP 31973959, pg.06/13).

II - DO DIRETO:

A Constituição Federal busca fundamento em três valores básicos: 1) **dignidade do ser humano**, 2) **segurança das relações jurídicas** e 3) **promoção da justiça**. O instituto do concurso público, previsto no art.37, inc.II, da Lei Maior, como não poderia deixar de ser, atende aos três axiomas acima expostos:

a) faz prevalecer a dignidade humana, uma vez que fornece igual possibilidade a todos de ingresso na Administração Pública;

b) garante a segurança das relações jurídicas, eis que os critérios de escolha são objetivos e determinados, de forma clara e prévia, no edital;

c) promove justiça, já que a diferenciação entre os candidatos é feita por mérito, pela capacidade e

¹ <https://www.mpse.mp.br/index.php/2025/06/26/operacao-gabarito-cumpre-mandados-de-busca-e-apreensao-em-quatro-municipios-de-sergipe-e-da-bahia-contrafraudes-em-concursos-publicos/>

² <https://www.mpba.mp.br/noticia/80324>



preparo de cada um, com fulcro em critérios objetivos, que caracterizam este certame como o meio ético e razoável de escolha.

O concurso público também tem fundamento nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art.37, *caput*, da CF/88).

Com efeito, o **princípio da moralidade administrativa** exige que os agentes públicos tenham comportamento ético no desempenho de suas funções. Logo, qualquer contratação de pessoal deve ser feita segundo as regras constitucionais e em busca da melhor escolha para a Administração Pública, o que é assegurado com a seleção, mediante concurso público, daqueles que demonstrem maior aptidão para o emprego ou cargo.

Dentre as importantes funções do concurso público, destaca-se justamente a preservação da **moralidade administrativa**, evitando-se a contratação por apadrinhamento ou por critérios obscuros (violadora, também, do **princípio da publicidade**), de pessoas despreparadas para o exercício do cargo.

Pelo **princípio da impessoalidade**, reforça-se a ideia de que a contratação de pessoal deve atender ao interesse público, e não ao gosto do administrador que irá firmar o contrato em nome da entidade da Administração Pública. Em consonância, no ato de contratar empregados ou funcionários públicos, a autoridade administrativa não pode levar em conta suas preferências/interesses pessoais ou vínculos afetivos.

O próprio **princípio da eficiência** demanda a escolha de pessoal realmente capaz, de forma a reforçar a qualidade dos serviços públicos prestados.

O concurso público é, pois, importante método para impedir o empreguismo, o clientelismo que pretendem alguns administradores fazer da *res publica*, ao escolher, por critérios escusos, aqueles que irão prestar serviços ao Estado. É o meio verdadeiramente idôneo a assegurar o fiel atendimento do interesse público.

Acerca da contratação para cargos e empregos públicos, expõe o ilustre jurista Paulo de Matos Ferreira Diniz:

*O princípio constitucional do concurso público, que a Lei 8.112/90 consagra como única forma de nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado, reflete as exigências da ordem democrática, que impõe a observância irrestrita dos postulados da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e da probidade no trato da coisa pública. **A inobservância das normas de que trata o concurso público implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição Federal.***³ (Grifos acrescentados).

Em síntese, o concurso público não é exigência apenas do art.37, inc.II, da Constituição Federal, posto que se trata de instituto que emana dos próprios valores e princípios da Lei Maior.

O menoscabo à regra constitucional do concurso público, aliás, implica ofensa ao direito difuso dos que teriam interesse em participar do mesmo, caso fosse realizado. Justamente em função da gravidade de tal proceder, prevê a Constituição da República, em seu art.37, §2º, que é **nulo** o ato de ingresso na Administração Pública que desrespeite a necessária feitura de prévio concurso público.

No caso ora em apreço, a Câmara Municipal de Vereadores de Teixeira de Freitas/BA, por meio de contratação direta ilegal do Instituto Bahia, promoveu concurso público ilegítimo para o provimento de cargos efetivos, devendo o Judiciário se posicionar para coibir as irregularidades perpetradas pela referida Acionada que culminou na dispensa de licitação.

³ DINIZ, Paulo de Matos Ferreira. *Lei nº 8.112/90 – Regime Jurídico Único*, 2001. Brasília Jurídica, p.79



III - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Cumpre destacar que o art.300 do Código de Processo Civil permite ao Magistrado a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme já exposto nos pontos anteriores, há claras violações a regras vigentes, em especial constitucionais. Não se permite maiores delongas para a adoção das medidas necessárias à suspensão do concurso público da Câmara de Vereadores de Teixeira de Freitas/BA, constantes nos editais nº 04/2025 e nº 05/2025.

O art.12 da Lei nº 7.347/85 possibilita a concessão de mandado liminar nos autos da ação civil pública. Sobre o tema, releva registrar o escólio de Hugo Nigro Mazzilli, que estabelece quais são os requisitos da liminar neste tipo de ação:

Em tese, cabe liminar em quaisquer ações civis públicas ou coletivas. Como na matéria se aplicam subsidiariamente o CDC e o CPC, isto impõe sejam considerados os pressupostos das medidas de cautela (*fumus boni juris* e *periculum in mora*).

Como se vê, os requisitos para a concessão da tutela de urgência continuam os mesmos, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso que ora se apresenta, o ***fumus boni juris*** se encontra fartamente demonstrado, notadamente pela manifesta e flagrante violação ao art.37, inc.II, da Constituição Federal, e art.75, inc.XV, da Lei nº 14.133/2021.

A doutrina trazida à colação, bem como os textos normativos aplicáveis à espécie coadunam-se com a



insurreição ora exercitada.

Por sua vez, o ***periculum in mora*** também está devidamente caracterizado, pois o prosseguimento do concurso público viola princípios administrativos e produz danosos efeitos ao patrimônio público.

Além disso, o perigo da demora pode ser verificado na dificuldade de se reparar o patrimônio público, pois novas nomeações e as remunerações dos nomeados serão incorporadas nos patrimônios de seus beneficiários.

Resta evidente, assim, que a não concessão da liminar pode levar à irreparabilidade do dano, decorrente da impossibilidade de devolução de tais valores aos cofres públicos.

Assim, a **concessão de liminar** se impõe como medida necessária ao afastamento de qualquer risco de dano ao patrimônio público, de sorte que se requer o deferimento para se determinar a **proibição de prosseguimento do concurso público da Câmara de Vereadores de Teixeira de Freitas/BA, decorrentes dos editais nº 04/2025 e nº 05/2025, inclusive com novas nomeações de aprovados, a suspensão das nomeações já realizadas e a sustação dos pagamentos aos aprovados já empossados**, enquanto tramitar esta ação civil pública.

VII - DO PEDIDO:

Em face ao exposto, requer a Vossa Excelência que se digne:

1. Conceder a tutela de urgência requerida *inaldita altera pars*, conforme autorizado pelo art.300 do CPC e pelo art.12 da Lei nº 7.347/85, para **determinar a proibição de prosseguimento do concurso público da Câmara de Vereadores de Teixeira de Freitas/BA, decorrentes dos editais nº 04/2025 e nº 05/2025, inclusive com novas nomeações de aprovados, a suspensão das nomeações já realizadas e a sustação dos pagamentos aos aprovados já empossados;**

2. Fixar, para o caso de descumprimento da



obrigação de não fazer descrita no item anterior (tutela de urgência), **multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)**.

3. Com as advertências legais, mandar citar a Câmara Municipal de Vereadores de Teixeira de Freitas/BA e o Instituto Exittus de Gestão para que possam contestar os termos da presente ação, na forma e no prazo previsto em lei;

4. Requer-se a produção de todas as provas admitidas em direito, tais como a juntada de documentos e colheita de testemunhos cujo rol será apresentado oportunamente em prazo concedido por este juízo;

5. Ao final, julgar **PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo Ministério Público para declarar a **NULIDADE** do procedimento administrativo nº 074/2025, e consequentemente da dispensa de licitação nº 021/2025, do contrato nº 035/2025 firmado com o Instituto Bahia, do concurso público da Câmara de Vereadores de Teixeira de Freitas/BA, decorrente dos editais nº 04/2025 e nº 05/2025, e de todos os atos a ele ligados, como seu resultado, nomeações e posses de aprovados. Por fim, devem os Acionados providenciar a devolução das taxas de inscrição de todos os candidatos.

Dá-se à causa o valor de R\$323.400,00 (trezentos e vinte e três mil, e quatrocentos reais).

Teixeira de Freitas, 06 de fevereiro de 2026.

Fábio Fernandes Corrêa
Promotor de Justiça